



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.262 - MG (2017/0261084-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : FELIPPE LUAN PEREIRA CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 310 DO CPP. NULIDADES OCORRIDAS NA PRISÃO EM FLAGRANTE. PREJUDICIALIDADE. NOVO TÍTULO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Inexistente a alegada violação ao art. 311 do CPP uma vez que, na forma do art. 310 do CPP, deve o magistrado ao receber o auto de prisão em flagrante conceder liberdade provisória, converter em prisão preventiva ou ainda relaxar o flagrante não havendo que se falar, portanto, em decretação de ofício da constrição cautelar na fase inquisita. Por outro lado, resta prejudicada a alegação de excesso de prazo na homologação da prisão em flagrante em preventiva que constitui novo título a embasar a prisão do paciente. Precedentes.
2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na na gravidade concreta do delito, em face da participação de menor, o que vem sendo considerado por esta Corte base empírica idônea para a decretação da mais gravosa cautelar penal, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.
3. Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.262 - MG (2017/0261084-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : FELIPPE LUAN PEREIRA CARVALHO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

Sustenta o recorrente, em síntese, que está submetido a constrangimento ilegal, pois a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, além de ter inobservado o prazo legal de 48 horas, carece de fundamentação idônea com base em elementos concretos constantes dos autos na forma do art. 312 do CPP o que viola o art. 93, IX da Carta da República.

Acrescenta que houve violação ao art. 311 do CPP uma vez que não houve prévia representação do *Parquet* ou da autoridade policial para a imposição da medida extrema caracterizando decretação de ofício na fase inquisitiva o que não pode ser admitido por esta Corte.

Alega que houve excesso de prazo na homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva uma vez que o paciente foi preso em flagrante em 17/07/2017 e somente em 24/07/2017 houve a conversão em preventiva o que, inclusive, foi o fundamento do voto vencido que concedia o *writ* originário.

Informa que o paciente é primário, sem qualquer antecedente criminal, com residência fixa e ocupação lícita o que, aliado à necessária aplicação do princípio da presunção de inocência, deve ensejar a revogação da medida extrema ainda que com imposição de outras alternativas ao cárcere.

Por fim, pugna pelo deferimento da liminar, para imediata soltura do paciente, ainda que com imposição de outras medidas menos gravosas na forma do art. 319 do CPP.

O acórdão hostilizado foi assim ementado (fls. 119/128):

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA.

1. Não merece ser acolhida a alegação de ausência de fundamentação se a il. Magistrada a quo converte a prisão em flagrante do paciente em preventiva, ressaltando a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, após destacar a existência de prova da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria. 2. Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a manutenção da custódia cautelar do paciente é medida que se impõe, especialmente tratando-se de delito doloso e em razão do modus operandi que envolveu a empreitada criminosa.

V.V. I. Demonstrada a delonga excessiva na observância do art. 310, do CPP. deve ser a prisão relaxada e restituída a liberdade ao custodiado.

O paciente, FELIPPE LUAN PEREIRA CARVALHO, foi preso em flagrante e denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 157, §2º, II do Código Penal e 244-B do ECA.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer ministerial foi no sentido do parcial conhecimento e, nesta extensão, improvimento do recurso em *habeas corpus*.

Na origem, a ação penal n. 00635889620178130567 está em fase instrutória com realização de audiência de instrução em 16/11/2017, conforme informações processuais eletrônicas obtidas em 23/11/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.262 - MG (2017/0261084-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, não há que se falar em violação ao art. 311 do CPP uma vez que, na forma do art. 310 do CPP, deve o magistrado ao receber o auto de prisão em flagrante conceder liberdade provisória, converter em prisão preventiva ou ainda relaxar o flagrante não havendo que se falar, portanto, em decretação de ofício da constrição cautelar na fase inquisita. Por outro lado, resta prejudicada a alegação de excesso de prazo na homologação da prisão em flagrante em preventiva que constitui novo título a embasar a prisão do paciente. Neste sentido: HC 360853/MG, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 30/11/2016; RHC 70942/MG, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe 12/09/2016; RHC 72903/MG, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 26/08/2016.

Estes pontos do recurso, portanto, não comportam conhecimento.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto de prisão preventiva, transcrito no acórdão impugnado, assim dispôs (fls. 122):

*"(...) Inicialmente, cumpre registrar que dos elementos de convicção coligidos dos Autos de Prisão em Flagrante é possível comprovar a materialidade delitiva do crime de roubo, bem extrair indícios suficientes de que os autuados são os autores do referido crime. **Digo isso, porque, além de o menor envolvido ter confessado sua participação e a delatado o envolvidos dos demais, a vítima os reconheceu como autores do crime.** (...) Na espécie, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, a prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública, haja vista que, mesmo sendo os autuados, a princípio, primários, as circunstâncias do crime são graves. **O agir dos autuados que, com ação premeditada, com uso de arma e violência e, sobretudo, em companhia de menor de idade, teriam praticado roubo a vítima, durante o seu trabalho como motorista de passageiros compromete a tranquilidade do cidadão de bem e da sociedade ordeira, demonstrando o desvalor que dirigem ao grupo social e as regras de convivência estabelecidas, o que revela que, em liberdade, colocarão em risco a ordem pública.** (...)"*

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado na na gravidade concreta do delito, em face da participação de menor, o que vem sendo considerado por esta Corte base empírica idônea para a decretação da mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravosa cautelar penal.

Com efeito, esta Corte tem compreendido que a prática do delito com envolvimento de adolescente constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 53.411/CE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 09/04/2015; HC n. 312.760/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Jorge Mussi – DJe 25/05/2015; e RHC n. 38.586/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 23/08/2013.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do recurso em *habeas corpus*, para, nesta extensão, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0261084-1

RHC 90.262 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000479004201717 0000558645201713 06644783820178130000 10000170664478000
10000170664478001

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FELIPPE LUAN PEREIRA CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: ADELICIO DE ALMEIDA SOUZA ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso ordinário e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.